Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00426/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	18100/2004
PROTOCOLO	**:**	804393
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	1. JOSE ANTONIO FELICIO; 2. ROBERTO RACHID BACHA.
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	1. PRESIDENTE ; 2. PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/2004
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 24/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEICULOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.000,00
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 16-11-2010

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato de Adesão nº002 ao Contrato Corporativo nº011/2004, celebrado entre o IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a ENZO Veículos Ltda., com fulcro na segunda parte, do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela aplicação da multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. Roberto Rachid Bacha, Ordenador de Despesas à época da execução contratual, pela não comprovação do total da despesa, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº48/90;

3 - Pela impugnação da importância de R$1.514,71 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e um centavos) relativa à diferença não comprovada verificada entre as notas fiscais e ordens de pagamento, responsabilizando o Sr. Roberto Rachid Bacha pela sua devolução aos cofres públicos devidamente corrigida, nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Responsável recolha a penalidade ao FUNTC/MS e o valor impugnado aos cofres estaduais, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

5 - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados na forma regimental.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/fca